

LEITURAS DE CONVERGÊNCIA SOBRE DIREITOS GLOBAIS, PROTEÇÃO DA NATUREZA E A PROTEÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA

Patryck de Araujo Ayala¹

Francine Andressa Reschke Notter²

Resumo: Para o fim de se comprovar a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também um direito global, o trabalho faz o uso de pesquisa bibliográfica, adotando-se como marcos teóricos as obras de Mireille Delmas-Marty e Kai Möller, objetivando determinar um significado possível para a condição global dos direitos, bem como, quais direitos seriam inseridos nesse rol. Dois princípios se destacaram como mais importantes nas ordens jurídicas de determinados Estados democráticos: a autonomia pessoal, segundo a análise de Möller, e a dignidade humana, a partir do estudo de Delmas-Marty. O argumento principal para justificar semelhante premissa é o de que nenhum dos dois princípios podem ser alcançados sem que o ser humano tenha acesso a condições existenciais essenciais. Não

¹ Pós-doutorando, doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estádio de doutoramento na Universidade Clássica de Lisboa, com bolsa PDEE (CAPES). Professor nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Diretor do Instituto "O Direito por um Planeta Verde". Membro do programa "Harmony with Nature", na condição de especialista independente. Líder do grupo de pesquisa Jus-Clima. Pesquisador do grupo de pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA). Coordenador de Jurisprudência da Revista de Direito Ambiental. Autor, parecerista e articulista em periódicos nacionais e estrangeiros.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Foi bolsista de extensão no projeto da Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente (2012); fez estágio na Procuradoria Geral Federal junto à UFMT e foi bolsista de iniciação científica (2013-2014). É graduanda do curso de Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

há como se ter dignidade de vida, nem é possível exercer plenamente as liberdades pessoais se as bases naturais da vida não possuem proteção. Com fundamento nesse argumento é possível aferir que sem a eficaz proteção e preservação do meio ambiente, não se pode ter completo acesso aos principais direitos inerentes à condição humana. Por meio dessa análise é proposta a inclusão do direito ao meio ambiente na esfera dos direitos globais, para que o mesmo atinja maiores níveis de proteção e para que possa ser usufruído de forma equânime pelas gerações presentes e futuras. A perspectiva proposta, embora ainda se relacione com uma matriz antropocêntrica de justificação dos direitos, também sugere, por outro lado, o alargamento das responsabilidades e dos compromissos da condição humana para com a natureza. Sugere-se, nesse sentido, que a inclusão da natureza no conjunto dos direitos globais também exige a consideração de um conteúdo mais complexo para justificar o fundamento da própria liberdade humana. Para além de se considerar que os direitos fundam-se em liberdades extrativas, sustenta-se que os direitos devem ser reconhecidos como o resultado do exercício de liberdades generativas. Nessa linha de argumentação é possível também justificar uma direção de alargamento dos compromissos morais e jurídicos da condição humana em um discurso dos direitos, reconhecendo-se que a natureza deve ter o seu adequado valor afirmado por tais direitos globais.

Palavras-Chave: Direito ao meio ambiente; direitos globais, dignidade humana; equidade intergeracional; liberdades generativas.

READINGS OF CONVERGENCE ON GLOBAL RIGHTS, PROTECTION OF NATURE AND PROTECTION OF THE HUMAN CONDITION.

Abstract: In order to prove the idea that the right to a healthy and

ecologically balanced environment is a global right, the article was developed from bibliographical research, adopting as theoretical framework of the works of Mireille Delmas-Marty and Kai Möller, trying to determine a possible meaning for the global rights condition, as well as, what rights would be inserted in that list. Two principles stood out as most important in the legal orders of democratic states: personal autonomy, according to Möller's analysis, and human dignity, from the study of Delmas-Marty. The main argument to justify such a premise is that none of those principles can be achieved without the human access to essential existential conditions. There is no way to have dignity of life, and it is not possible to fully exercise personal liberties if the natural basis of life has no protection. Based on this argument it is possible to verify that without the effective protection and preservation of the environment, one cannot have complete access to the main rights inherent to the human condition. Through this analysis, it is proposed the inclusion of the environment right in the sphere of global rights, so that it reaches higher levels of protection and so that it can be equitably accessed by present and future generations. The proposed perspective, although is still related to an anthropocentric matrix of rights' justification, also suggests, on the other hand, the widening of the duties and commitments of the human condition towards nature. In this sense, it is suggested that the inclusion of nature in the set of global rights also requires the consideration of a more complex content to justify the foundation of human freedom itself. In addition to considering that rights are based on extractive freedoms, it is sustained that rights must be recognized as the result of the exercise of generative freedoms. In this line of argument, it is also possible to justify a direction to widen the moral and legal commitments of the human condition in a discourse of rights, recognizing that nature must have its proper value affirmed by such global rights.

Keywords: right to the environment; global rights; human dignity; intergenerational equity; generative freedoms.

INTRODUÇÃO



Em um cenário em que problemas de ordem constitucional surgem simultaneamente nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, é crescente a necessidade de intercâmbios de experiências entre distintas culturas jurídicas.

A partir da análise de dois marcos teóricos, a saber, Mireille Delmas-Marty e Kai Möller, busca-se em um primeiro momento, delinear que direitos e deveriam ser dignos de proteção máxima em diferentes ordens constitucionais, e porque razão assim deveriam sê-lo. Para esse propósito, o trabalho inicia fazendo o uso da referência teórica de um Direito comum, sustentada por Delmas-Marty, com o objetivo de verificar a possibilidade de encontrar fundamentos comuns para justificar direitos, nos textos constitucionais dos Estados democráticos e nos tratados internacionais de direitos humanos. Em um segundo momento é apresentado o modelo proposto por Kai Möller, quem investiga as decisões judiciais de um determinado número de países, a fim de identificar e justificar direitos que fossem capazes de fundamentar ordens constitucionais complexas.

O trabalho adota o método de pesquisa indutivo, fazendo o uso de revisão bibliográfica e fontes diretas, neste caso, por meio do posicionamento do tema, de forma exemplificativa, perante a ordem constitucional brasileira, e algumas normas instituídas por tratados internacionais de direitos ambientais, visando explorar direitos que pudessem indicar alguma congruência para as Constituições dos atores globais.

Por meio da exposição dos marcos teóricos já referidos, a pesquisa procura demonstrar ao longo de três seções, que a consideração do meio ambiente sob a condição global induz

consequências de particular relevância para a definição de um Direito que esboce compromissos com a humanidade.

Para além da autonomia pessoal e da dignidade, valores enfatizados ao longo das duas primeiras seções, e por meio da elaboração teórica de Delmas-Marty e Möller, a consideração de um imperativo de proteção meio ambiente como terceiro imperativo de valor suscita uma transformação na direção (global) dos compromissos que devam ser suportados por aqueles mesmos Estados.

A pesquisa suscita que, muito menos do que propor conflito, a consideração de um direito ao meio ambiente na condição de um direito global, reforça o compromisso dos Estados com o próprio conceito de humanidade, e com a condição humana, supondo que *esta não se estrutura independente das bases naturais que suportam todas as formas de vida*.

A solidariedade desfoca do centro da argumentação o homem-indivíduo como único titular de direitos dando ênfase a uma também possível identidade coletiva dos direitos.

É a partir dessa perspectiva que se discute um dever das gerações atuais em preservar a qualidade do meio ambiente para que a qualidade e a integridade ecológica dos espaços e de seus recursos sejam usufruídos pelas gerações futuras.

Por outro lado, a pesquisa também enfatiza, ao final, que, embora ambos os marcos teóricos se relacionem com uma matriz antropocêntrica de direitos, a inclusão do direito ao meio ambiente como um dos direitos globais também é capaz de influenciar transformações profundas sobre como se desenvolvem as relações entre a condição humana e a natureza.

É desse modo que se sustenta que a definição de um direito ao meio ambiente, admitido no conjunto dos direitos globais, exige considerar que o exercício das liberdades humanas suscita responsabilidades para com a natureza, próprias do que se denomina por liberdades generativas.

A condição humana passa, dessa forma a não permitir a

dissociação de princípios como a autonomia e a dignidade, de compromissos que estes também devem estabelecer com a integridade dos processos ecológicos.

Nesse contexto o artigo admite que há consequências da proposição da condição global de um direito ao meio ambiente, no plano dos deveres e das obrigações dos Estados.

1. O MODELO DO DIREITO COMUM DE MIREILLE DELMAS-MARTY.

O modelo de direito comum desenvolvido por Delmas-Marty tem como foco a busca por direitos que são dotados de caráter fundamental simultaneamente nas ordens jurídicas dos países democráticos e nos tratados e pactos internacionais, com o objetivo de encontrar *condições favoráveis para o advento de um direito comum a todos*.

Nessa perspectiva, questiona-se a possibilidade de se organizar um modelo de direitos capaz de focalizar o múltiplo e que se beneficia da pluralidade de ideias. Em sua construção teórica ela procura encontrar padrões e princípios compartilhados que permitam aproximar as ordens jurídicas dos Estados, respeitando suas identidades culturais, resguardando as particularidades de cada sistema jurídico e levando em conta os seus diferentes níveis de evolução. Para isso, formula uma teoria que acolhe a evolução dos princípios, leis e costumes, que expande as fontes de direito, não se prendendo unicamente a fontes estatais, e que incentiva a troca de experiências entre países e organismos internacionais.

A fim de verificar a viabilidade de sua proposição, Delmas-Marty analisa a experiência jurídica dos países europeus, a qual batiza de *laboratório europeu*. Através de suas análises, ela pondera que no âmbito jurídico europeu coexistem os ordenamentos jurídicos internos, o direito comunitário, normas descritas em acordos entre os Estados, fontes do direito compostas por

princípios gerais não escritos, costumes, jurisprudências dos ordenamentos internos e dos tribunais europeus.

Isso só é possível com o “[...] desenvolvimento de estruturas jurídicas que talvez anunciem, com seu funcionamento simultâneo sem ser unificado, o nascimento de um pluralismo *jurídico*, ou seja, ordenado³. Não se fala, então, em unificação, mas sim em harmonização das ordens, uma vez que apenas a harmonização admite as diferenças e permite a cooperação entre os países.

Assim, a autora argui que, apesar da experiência europeia ter se beneficiado com a proximidade geográfica, que contribuiu para desenvolvimento de instrumentos regionais, o caminho percorrido pela União Europeia é capaz de atestar a viabilidade de mecanismos jurídicos comunitários e influenciar outros países a colaborarem entre si, de modo que é capaz de:

Ajudar a balizar o caminho, não como modelo a ser seguido – isso seria voltar ao universal ‘visto de cima’ tão criticado por seu europeucentrismo latente – mas, antes, como esses guias de estradas ou diários de bordo que os viajantes trocam antes de enfrentar novos percursos.⁴

A partir do estudo da construção jurídica da Europa, é possível criar argumentos a favor de um direito capaz de integrar os países e que seja, sobretudo, um direito acessível. Essa integração suscitada pela autora importa em “[...] combinar conformidade e compatibilidade para se esforçar em organizar a diversidade dos sistemas sem impor a impossível unidade [...]”⁵, uma vez que a busca por um conjunto de valores comuns deve combater o risco de sobreposição da hegemonia de um Estado, ou um grupo de Estados, sobre outros.

Agora, cabe reconhecer os direitos que podem ser considerados comuns. Em seu modelo teórico é proposto que os

³ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 238.

⁴ *Ibidem*, p. 288.

⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 289.

direitos que atingiriam o patamar de *princípios comuns* são aqueles que salvaguardam os direitos do homem, seja no bojo das Constituições dos países, seja na seara dos tratados de direitos humanos internacionais, uma vez que os mesmos surgem simultaneamente em ordens dispersas ao redor do mundo.

A autora trata, a princípio, sobre a heterogeneidade dos direitos do homem, seja por surgirem nessas ordens dispersas, ou por assumirem diferentes terminologias – tais como *direitos dos povos, direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais*. Nesse contexto, ela disserta que tais direitos são suscetíveis de proteção variável, uma escala de valores que embasam os direitos do homem. São compreendidos em quatro graus de proteção – proteção absoluta e quase absoluta, proteção relativa forte e fraca. No topo, encontram-se raros direitos com proteção absoluta, para os quais não se admite derrogação, exceção ou restrição.

Segundo Delmas-Marty, a base para determinar esses raros direitos é o *irredutível humano*, que é um denominador comum entre as Nações, um conjunto de valores através dos quais se reafirma que nos tratamos de uma única comunidade humana. O irredutível humano é considerado também uma exigência ética suprema, cuja violação significa, portanto, a *negação do humano*. No centro desse conceito, podemos identificar o *respeito pela dignidade inerente à pessoa*.

Observa-se, com isso, a abertura de um rol de direitos fundamentais que são intangíveis, mas que ainda precisam ser delimitados. Para a autora, existe urgência em analisar de forma mais aprofundada esse preceito “[...] que, em nome dos direitos inderrogáveis, protegeria de fato muito mais do que a vida de um indivíduo, pois trata-se de um valor a um só tempo individual (o mais precioso de cada ser) e coletivo (a própria ideia da humanidade)”.⁶

Portanto, evidencia-se que existem experiências que

⁶ Ibidem, p. 299.

corroboram a idealização de um direito que é (ou pode ser) capaz de proteger o homem indivíduo e a coletividade a nível mundial. Seja com a experiência europeia, seja com o ideal do irredutível humano, a proposta apresenta a admissibilidade de um caminho para a congruência de alguns direitos, de caráter tão importante, que se fazem merecedores de proteção especial em diversos textos constitucionais e acordos internacionais, e podem ensejar o *advento de um direito comum a todos* que deve se esforçar em *integrar as contribuições de cada família jurídica*.⁷

2. O MODELO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS GLOBAIS DE KAI MÖLLER.

O segundo marco teórico a ser examinado é o modelo de direitos constitucionais globais formulado por Kai Möller, que explica a construção de um direito global sob a abordagem *bottom-up*.⁸ O autor explica que o caráter *global* de alguns direitos decorre do fato de que seu apelo não se encontra limitado apenas a alguns países ou regiões, uma vez que sua pesquisa se baseia nas experiências dos tribunais de diversos Estados, a saber: Alemanha, África do Sul, Canadá e Reino Unido, e também na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Através do estudo da prática atual do direito constitucional na jurisprudência de referidas Cortes, objetiva encontrar pontos de congruência e estabelecer quais os direitos são capazes de sustentar todo um sistema jurídico.

Para o autor, sua teoria se distancia da concepção filosófica de direitos fundamentais, a qual chama de *narrativa dominante*, em função de quatro aspectos principais: *inflação de*

⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 306.

⁸ Em uma abordagem *bottom-up* os elementos básicos são inicialmente descritos em detalhes. Tais elementos são associados de modo a formar sistemas maiores. Essa estratégia se assemelha a um modelo de "semente", de forma a começar pequeno com elementos básicos e ir crescendo ao longo de compleтаções e associações.

direitos, uma vez que a ideia de que direitos constitucionais se limitam a proteger apenas interesses individuais importantes não se aplica mais ao contexto atual; *obrigações positivas e direitos socioeconômicos*, pois se reconhece que não é mais suficiente apenas impor obrigações negativas aos Estados; *efeitos horizontais*, em função da necessidade de criar regulamentações que se apliquem entre cidadãos privados, e não apenas entre o Estado e o indivíduo; e finalmente *balanceamento e proporcionalidade*, visto que os direitos protegidos pela Constituição não possuem caráter absoluto.

Com base nesse contexto de investigação, Möller apresenta a *autonomia pessoal* como sendo o fundamento dos direitos constitucionais. A autonomia significaria o controle que um indivíduo tem sobre a sua vida, sua aptidão para tomar decisões e concretizar seus projetos de vida, sendo que “[...] uma pessoa autônoma não apenas controla suas ações, mas também o que acontece com seu corpo e com suas propriedades.”⁹ Com isso, explica que além da liberdade pessoal e da proibição de violação por parte do Estado, a autonomia também tem efeito horizontal, sendo dever do Estado criar leis e proteger o indivíduo de transgressões causadas por terceiros.

Embora a dignidade humana seja comumente descrita como base dos direitos constitucionais, na visão do autor, para que se possa alcançar a dignidade existem alguns requisitos que devem ser preenchidos. Möller salienta que “Uma vida digna normalmente requer liberdade pessoal”¹⁰ e, assim sendo, a dignidade humana também pode ser fundamentada na ideia de autonomia.

Mesmo argumentando que a autonomia sozinha é capaz

9 No original lê-se: “an autonomous person does not only control her actions, but also what happens to her body or her property”. (MÖLLER, Kai. *The global model of constitutional rights*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press. 2012, p. 51). Tradução livre.

10 No original lê-se: “A life in dignity will normally require personal freedom”. (MÖLLER, Kai. *The global model of constitutional rights*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press. 2012, p. p. 58). Tradução livre.

de embasar os outros direitos constitucionais, Möller descreve a imprescindibilidade de outros dois valores complementares. O primeiro deles é a *equidade*. Primeiramente, a equidade prega que os Estados devem considerar todos os cidadãos como igualmente importantes, a fim de que todos sejam igualmente capazes de desenvolver seus projetos e ter controle de suas vidas. A equidade seria, também, o valor apto a resolver colisões de interesses entre a autonomia dos indivíduos, pois “[...] tais conflitos devem ser solucionados de modo que se respeite a igual importância dos agentes cujos interesses autônomos entram em choque.”¹¹

Além da equidade, a *democracia* é também descrita como valor complementar. A democracia é a autonomia em sua esfera política: as pessoas, coletivamente, são autoras de suas leis, assim como a nível individual, cada pessoa é autora de sua própria vida.

Mediante o exposto, a teoria delineada por Möller descreve que a finalidade dos direitos constitucionais é habilitar/permitir que as pessoas vivam suas vidas autonomamente, o que obriga os Estados não apenas a respeitar suas liberdades pessoais, mas também a criar condições para que as pessoas usufruam de suas liberdades pessoais, garantindo que suas esferas de autonomia sejam tratadas com igual importância.

Por fim, é evidente perceber que os argumentos utilizados corroboram a hipótese de que existe algum consenso nos direitos considerados fundamentais pelas ordens constitucionais ao redor do mundo. Dentro dessa conjuntura, a interação entre experiências jurídicas se mostra, ao menos em alguns níveis, como realidade possível e em curso.

A próxima seção pretende investigar se também seria possível incluir um direito ao meio ambiente no conjunto dos

11 Lê-se no original: “Such conflicts must be resolved in a way which respects the equal importance of the agents whose autonomy in interests clash”. (MÖLLER, Kai. *The global model of constitutional rights*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press. 2012, p. 224). Tradução livre.

direitos globais, além de se determinar quais seriam as consequências dessa incorporação, e para além dos argumentos que se baseiem na dignidade e na autonomia, poderiam ser considerados outros fundamentos para tal finalidade.

3. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS GLOBAIS SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Com fundamento nas propostas de Möller e Delmas-Marty, é possível visualizar duas formas de convergência dos ideais de Estados ao redor do mundo. Na perspectiva de Möller, as decisões judiciais de Cortes de Estados situados em diferentes continentes corroboram a ideia de que suas ordens constitucionais são alicerçadas no tripé: autonomia, igualdade e democracia. Delmas-Marty explica seu modelo de direitos comuns por meio de uma harmonização das diferentes ordens constitucionais, cujo centro seria os direitos do homem.

Pode-se compreender a partir das duas teorias supracitadas que alguns valores se mostram dignos da máxima proteção e que se encontram fundamentalmente salvaguardados em textos jurídicos em grande parte dos Estados democráticos. Seja por meio de decisões de Cortes ou pelo estudo de textos constitucionais e de direitos humanos internacionais, é factível perceber que existe a possibilidade de uma harmonização constitucional ao redor do mundo, por mais que a multiplicidade de modelos constitucionais diferentes entre os países faça da tarefa de definir esses direitos uma questão complexa.

O principal objetivo de uma ligação entre as lógicas constitucionais dos Estados é favorecer o desenvolvimento desses direitos e fazer com que a proteção que recebem seja ampliada. Além disso, abrir caminhos para diálogos entre as ordens constitucionais, possibilitando a criação de redes de intercâmbio globais, pode viabilizar soluções conjuntas entre os Estados para problemas que vêm à superfície simultaneamente em suas

ordens constitucionais, e que exigem posicionamentos e respostas jurídicas proporcionais.

Após o exame dos marcos teóricos, cabe aqui avaliar esses direitos sob a perspectiva do direito ambiental. A questão pertinente é: seria o direito ao meio ambiente um direito global? Para atingir semelhante finalidade, primeiro são desenvolvidos dois fundamentos que definem uma identidade própria para um direito ao meio ambiente e para sua proteção, considerando-se a *solidariedade entre as nações*, e a *equidade entre as gerações*.

Posteriormente, considera-se que esses fundamentos, em conjunto com a *autonomia* e a *dignidade humana* também poderiam ser considerados para a atribuição de um valor global para o meio ambiente, e para o direito ao meio ambiente.

3.1. OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA EQUIDADE ENTRE AS GERAÇÕES

Primeiramente, a *solidariedade entre as nações* pode ser retratada como um elo que une os Estados na busca de respostas jurídicas às questões de direitos humanos e ambientais, considerando que esses direitos somente serão efetivamente protegidos por meio de ações integradas entre os atores globais. Além disso, a solidariedade implica que os Estados devem levar em conta o reflexo de suas ações na vida das populações de outros países ao delinear suas políticas internas e externas.

Cumprido ressaltar que no contexto de uma proteção jurídica que se deseje ser alcançada para o meio ambiente, a solidariedade requer a superação da premissa entendimento de que ela deve ser obtida somente dentro de um único Estado e garantida a uma única população, bem como não cabe se falar na salvaguarda de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado apenas para aqueles que vivem no espaço de tempo definido pelo agora. Dessa forma, em um primeiro momento, a solidariedade retira do centro da argumentação o homem-indivíduo como

único titular de direitos, e destina-se à proteção de grupos humanos, voltando-se, portanto, à condição coletiva, ínsita de uma definição de *humanidade*, e não de *pessoas*.

Por sua vez, a *equidade entre as gerações* pressupõe que as gerações presentes e futuras têm o direito de usufruir de condições ambientais que lhes possibilite uma vida digna. Assim, compreende-se que o caráter intrínseco dos direitos do homem se perpetua através do tempo e através das gerações, de forma a compelir que as decisões acerca do uso de recursos naturais e proteção ambiental efetuadas pelos Estados no presente não causem prejuízos para a sadia qualidade de vida das gerações que estão por vir.

Tal princípio possui lugar de destaque nos instrumentos internacionais dedicados ao meio ambiente.

Muito embora as normas que regulem a proteção jurídica da natureza nem sempre se encontrem dispostas sob a condição de normas imperativas, é possível considerar pelo menos três argumentos que justificariam a possibilidade de interação entre a ordem jurídica internacional e a doméstica, em outros níveis de vinculação.

Shelton salienta, antes de tudo, como primeiro argumento, que para além das fontes associadas aos tratados, costumes, das normas de *jus cogens*, de decisões de tribunais internacionais, e de outras fontes, tais como, declarações, resoluções e recomendações - também não pode ser ignorada a possibilidade de uso indireto do direito internacional, como instrumento de formação do direito doméstico.¹²

Em segundo lugar, não se pode considerar que normas vinculantes sejam mais eficazes do que aquelas que não o sejam. Shelton observa mesmo que, por vezes, o cumprimento de normas não-vinculativas é extremamente bom e provavelmente não

¹² SHELTON, Dinah. Introduction. *Legal Systems: Incorporation, Transformation and Persuasion*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 19.

seria se estivessem contidas em textos vinculativos.¹³

Por outro lado, também se deve considerar que mesmo instrumentos que não ostentem a condição de *hard law* podem conter normas imperativas, sendo este precisamente o caso do princípio 21 da Declaração de Estocolmo, pelo qual a soberania dos Estados encontra limites no dever de não prejudicar o meio ambiente.¹⁴

Sem pretender enfrentar o tema associado ao modo de incorporação e de relacionamento do direito internacional com o direito interno brasileiro - naquilo que se encontre associado ao problema da incorporação do direito internacional imperativo- para o propósito deste texto, considera-se que o relacionamento de uma ordem jurídica não imperativa - *locus* normalmente associado ao direito internacional do meio ambiente, que pode conter acordos de implementação mais ou menos flexível¹⁵ - se estabeleça por meio de diálogos colaborativos entre ordens jurídicas, no interesse da proteção de valores de interesse existencial emergente.

Para além de um diálogo de fontes - tal como proposto por Jayme, com o escopo de assegurar a coexistência coerente de normas em uma mesma ordem jurídica, garantida a influência recíproca de todas elas no processo de aplicação e no interesse da solução mais justa¹⁶ - o diálogo se realiza em uma proposta de colaboração entre ordens jurídicas no interesse de se favorecer um pluralismo jurídico que represente uma comunidade de

¹³ SHELTON, Dinah. *Soft Law*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1003387>. Acesso em: 20/05/2019.

¹⁴ BRUNNEE, Jutta. The Stockholm Declaration and the Structure and Processes of International Environmental Law. In: CHIRCOP, Aldo; MCDORMAN, Ted. (Ed.). *The Future of Ocean REgime Building: Essays in Tribute to Douglas M. Johnston*. Kluwer, 2008. p. 42-44.

¹⁵ BRUCH, Carl. Is International Environmental Law Really Law?: An Analysis of Application in Domestic Courts. *Pace Environmental Law Review*, n. 23, p. 424, 2006.

¹⁶ JAYME, Erik. Jayme, Erik, Identité culturelle et intégration : le droit international privé postmoderne. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 1995. p. 60.

interesses em transformação.

Isso somente seria possível, conforme salienta Delmas-Marty com o “[...] desenvolvimento de estruturas jurídicas que talvez anunciem, com seu funcionamento simultâneo sem ser unificado, o nascimento de um pluralismo “jurídico”, ou seja, ordenado.”¹⁷

Assim compreendidos os mecanismos de interação entre as normas de direito internacional ambiental, registra-se que foi no contexto da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, que sua consideração ganhou acolhimento de um instrumento jurídico internacional. Em seu preâmbulo, a declaração prevê que: “A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas”.¹⁸

Outros instrumentos internacionais de natureza ambiental também se remetem expressamente ao referido princípio, como a Convenção da Diversidade Biológica¹⁹, que prescreve em seu preâmbulo que as partes devem “conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e *futuras*” e também a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que determina em seu artigo 3 que as partes “devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e *futuras* da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 238.

¹⁸ UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (1972). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite_download.php?id=6471>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2020.

capacidades”.²⁰

Entretanto, sua aplicação não se resume aos instrumentos internacionais. A preocupação com as condições ambientais que serão deixadas para as próximas gerações surge, inclusive, em manifestações da Corte Internacional de Justiça, tal como se observa em destaque de sua decisão no caso *Armas Nucleares*, adiante transcrito:

A Corte também reconhece que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, inclusive das gerações que estão por nascer.²¹

Além de um princípio de direito, Brown Weiss²² descreve que equidade entre as gerações age como um compromisso ético e filosófico, de forma a restringir a inclinação humana de utilizar os recursos naturais unicamente para seu próprio benefício, desprezando as necessidades das próximas gerações. A fim de explicar a conceituação do princípio, a autora propõe que:

Para isso, nós adotamos a perspectiva de uma geração que se encontra em algum ponto no espectro do tempo, mas sem saber anteriormente onde. Tal geração iria querer receber o planeta, pelo menos, com as mesmas condições que todas as outras gerações receberam e a fim de poder usá-lo para seu benefício. Isso requer que cada geração não repasse o planeta para as gerações futuras em condições piores que aquelas que o recebeu e que tenha equidade no acesso dos recursos naturais. A partir

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

²¹ Lê-se do parágrafo 29. “The Court also recognizes that the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn”. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Nuclear Weapons Advisory Opinion (1996). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&k=e1&p3=4&case=95>>. Acesso: 07 de mar. 2020.) Tradução livre.

²² WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations and sustainable development*. American University International Law Review, Washington, vol. 8, no. 1. 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

disso é possível formular princípio de equidade intergeracional.²³

Com fundamento nisso, Weiss demonstra que a responsabilidade com gerações futuras não se limita apenas as gerações atuais. Cada geração teria, ao mesmo tempo, o direito de herdar a Terra em condições semelhantes às de gerações anteriores, e também o dever de conservar a qualidade do meio ambiente para as gerações posteriores.

Em outra análise, Westra²⁴ argumenta que a responsabilidade das gerações atuais em preservar a qualidade do meio ambiente para que a Terra seja herdada pelas gerações futuras em boas condições impõe obrigações não derogáveis, especialmente aos países desenvolvidos. É necessário cuidado com o legado ambiental que restará para aqueles que estão por vir, em uma sociedade que não está apta a se esquivar da crise ambiental que a acomete.

É válido ressaltar que deve haver proporcionalidade na aplicação do princípio, de modo que sua aplicação não imponha um ônus excessivo sobre os que vivem agora para atender necessidades futuras indeterminadas. O que se pede é que o meio ambiente seja preservado de modo que as expectativas e aspirações daqueles que estão por nascer não sejam eliminadas.

Não apenas em textos e decisões internacionais se pode identificar a propagação do princípio da equidade entre gerações, o qual também se encontra presente no direito

23 Lê-se no original: For this, we adopt the perspective of a generation which is placed somewhere on the spectrum of time, but does not know in advance where. Such a generation would want to receive the planet in at least as good condition as every other generation receives it and to be able to use it for its own benefit. This requires that each generation pass on the planet in no worse condition than received and have equitable access to its resources. From this we can formulate principles of intergenerational equity. Tradução livre. (WEISS, Edith Brown. *Climate change, intergenerational equity, and international law*. Vermont Journal of Environmental Law, Vermont, vol. 9, no. 01, 2007. Disponível em: <<http://vjel.vermontlaw.edu/publications/?volumes=volume-9>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.).

24 WESTRA, Laura. *Environmental justice and the rights of unborn and future generations*. London: Earthscan, 2006.

constitucional brasileiro. O texto nacional acolhe um princípio de equidade intergeracional de forma expressa em seu artigo 225. Tal dispositivo preleciona em seu *caput* que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiental para as presentes e *futuras* gerações.²⁵ Com essa referência, o constituinte assegura pela primeira vez àqueles que ainda não nasceram o direito ao meio ambiente. Através dessa regra, admite-se no plano constitucional uma nova modalidade de compromissos (públicos e privados) para com os próprios ecossistemas, no interesse de indivíduos indetermináveis e da coletividade.

Apesar das conjecturas acerca do futuro ambiental serem feitas com embasamento científico, a intangibilidade daquilo que se localiza no futuro paira sobre o planejamento das ações ambientais do Poder Público. Essa perspectiva constitucional obriga, portanto, que o Estado tenha cautela na realização de escolhas político-jurídicas, uma vez que as mesmas irão moldar a proteção do ambiente em longo prazo, sendo passíveis de gerar prejuízos intergeracionais que, por vezes, não podem ser antevistos e/ou revertidos.

Por conseguinte, manifesta-se por meio do princípio da igualdade entre as gerações uma obrigação estatal (e também social, atribuída à coletividade) dupla, de caráter positivo no que remete à obrigação de fazer, quanto à utilização racional e preservação dos recursos ambientais; e de caráter negativo, instituindo aos destinatários a abstenção de atividades causadoras de danos ambientais.

3.2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO GLOBAL

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 de nov. 2017.

Remontando às ideias propostas pelos marcos teóricos abordados no texto, tem-se que por meio da comparação jurisprudencial realizada por Möller, e por meio das comparações entre ordens jurídicas, realizada por Delmas-Marty, é possível destacar dois fundamentos para direitos que serão considerados nesta oportunidade: a autonomia e a dignidade humana.

Em nenhuma das hipóteses previstas pelos marcos teóricos examinados, o meio ambiente sadio foi incluído como bem indispensável para o pleno desenvolvimento humano.

Apesar disso, inicialmente, se for considerada a dignidade de vida como o centro dos direitos do homem, como base do chamado *irredutível humano*, é válido argumentar que tal direito não se restringe apenas as gerações presentes. Ao se falar em irredutível humano, entende-se como um valor intrínseco ao ser humano – qualquer ser humano. Tomando por base essa assertiva, é possível derivar a ideia de que esse valor se propaga pelo espaço e tempo, sendo também inerente às gerações de seres humanos que ainda estão por vir, respeitando a noção de que todos os seres humanos são iguais e detentores dos mesmos direitos.

O mesmo se aplica para a autonomia pessoal. O direito de exercer as suas liberdades pessoais, a aptidão para tomar decisões e buscar concretizar os projetos de vida é característica essencial de todos os seres humanos, nascidos e não nascidos. Sem levar em conta os grupos humanos presentes e as necessidades mínimas de gerações posteriores, ambos os princípios surgem como vagos e incompletos.

Os direitos de solidariedade ampliam, dessa forma, as noções de autonomia e dignidade de vida. Eles expandem suas ramificações, ancorados no ideal de igualdade, visando atingir os indivíduos de todos os Estados e das gerações posteriores.

Assim, dos direitos comuns ou globais decorrem responsabilidades intrageracionais de um Estado para com o outro. Os Estados ficam obrigados a levar em conta os efeitos de suas

ações no meio ambiente que está além de suas fronteiras, para que as populações de outros países não sejam prejudicadas; bem como se requer dos países mais desenvolvidos o auxílio aos mais pobres para aprimorar seus métodos de proteção ambiental.

Das responsabilidades intergeracionais decorrem, por sua vez, deveres de proteção dos ecossistemas naturais, de criar mecanismos para proteger e salvaguardar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de preservação dos recursos não renováveis, de proibição de gerar danos ambientais graves e irreparáveis, como forma de respeito à sadia qualidade de vida das próximas gerações. O meio ambiente compreendido como conjunto de processos ecológicos e sistemas naturais é invariavelmente uma das condições inafastáveis para uma vida digna, para que o homem desfrute de suas liberdades pessoais e esteja apto a executar seus projetos de vida. Dessa maneira, não é possível falar-se em vida digna se o meio em que se vive encontra-se degradado, insalubre, contaminado e poluído.

Consequentemente, decidir deliberadamente não mitigar a degradação ambiental e falhar em efetivamente preservar o meio ambiente significa, em última análise, negar os direitos das gerações atuais e das próximas a uma vida saudável e a dignidade de vida, e restringir a autonomia de viverem de acordo com as suas próprias decisões e expectativas. Não é possível exercer plenamente as liberdades pessoais sem acesso à integridade ecológica dos sistemas naturais.

Nesse plano de argumentação, verifica-se ser possível que aos dois fundamentos expostos por Delmas-Marty e Möller, pode-se viabilizar sua interação com outros dois fundamentos que permitem favorecer a inclusão do meio ambiente no conjunto dos direitos globais.

Essa inclusão se vê acompanhada de transformações sobre o modo como os direitos e as liberdades são exercitados no contexto em que não apenas a vida humana, senão os próprios processos ecológicos e os sistemas naturais, também são

importantes em um sistema de direitos.

Nesse plano de argumentação, se as normas internacionais já referidas expressam um compromisso com a qualidade dos recursos naturais no interesse das futuras gerações, também se deve enfatizar que essas mesmas normas tendem refletir, cada vez mais, compromissos da comunidade humana com a comunidade não humana.

Quando se considera que o direito ao meio ambiente também faz parte dos direitos globais, também se está considerando, e se deve reconhecer, que os sistemas ecológicos representam limites a ações antrópicas. Noções como as de limites planetários²⁶ e de integridade ecológica²⁷ colaboram para a afirmação de que os direitos globais também estão sujeitos, neste momento a responsabilidades ecológicas.

No contexto de instrumentos internacionais de semelhante conteúdo, verifica-se que não mais se faz possível dissociar a proteção dos direitos humanos, do reconhecimento de que todas as liberdades e os direitos estejam submetidos a responsabilidades de proteção dos sistemas ecológicos, supondo-se que usufruir de condições justas e dignas de vida não serão alcançadas senão pela proteção de tais elementos.

Sendo assim, em uma primeira leitura possível para os direitos globais que resulte da inclusão do meio ambiente, tem-se que direitos humanos e direitos globais expressam liberdades que implicam o respeito aos limites planetários. Isso significa concluir que um nível mínimo de proteção ambiental é parte indissociável do exercício dos direitos, e essa perspectiva integrativa se insere em contexto mais amplo de desenvolvimento de longo prazo.²⁸

²⁶ STEFFEN, Will et. al. *Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet*. Science, 2015. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/347/6223/1259855>> Acesso em: 29/06/20.

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. *Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the Law. Sustainability*, vol. 8, n. 2, p. 2424-2448, 2010.

²⁸ KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. *International Environmental Law in*

Uma segunda leitura possível decorre da consideração de que princípios emergentes da ordem jurídica internacional suscitam um lugar próprio para a natureza nos sistemas de direitos. Isso implica admitir que se a vida humana tem valor nos sistemas de direitos humanos, a vida não humana também possui valor nesses mesmos sistemas de direitos humanos. No conjunto desses princípios é possível destacar o princípio da integridade ecológica, por meio do qual se elabora um imperativo para a adequada proteção e restauração da integridade dos sistemas ecológicos e dos processos naturais que sustentam a vida (princípio II, 5.).²⁹

É por essas razões que seria possível sustentar que a integração do meio ambiente como parte do conjunto de direitos globais - e cujos fundamentos favorecem o conteúdo das liberdades - reforça de certo modo, a afirmação do que se pode denominar por *liberdades generativas*. Estas, consoante as premissas da proposição de Ugo Mattei e de Alessandra Quarta, ganham contornos em *tornar algo generativo em vez de extractivo*.³⁰

Nesse sentido é possível justificar que todas as particulares e as próprias pessoas jurídicas de Direito Público ou privado, quando exercem suas liberdades sobre a natureza, somente podem fazê-lo de forma *generativa*³¹, porque o meio ambiente em sua dimensão coletiva tem suas propriedades finalisticamente afetadas à garantia da continuidade da existência dos sistemas naturais no interesse de todas as formas de vida, e do bem-

the Anthropocene: Towards a Purposive System of Multilateral Environmental Agreements. *Transnational Environmental Law*, vol. 2, issue 02, p. 290, 2013.

²⁹ UNESCO. The Earth Charter. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/tlsf/mods/theme_a/img/02_earthcharter.pdf> Acesso em: 29/06/20.

³⁰ MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *The turning point in private law: ecology, technology and the commons*. 1. ed. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 31-32.

³¹ MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *The turning point in private law: ecology, technology and the commons*. 1. ed. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 31-32.

estar coletivo das presentes e das futuras gerações.

Por todas essas razões, esse bem ambiental, bem de uso comum do povo na dicção constitucional, não pode ser apropriado com o propósito de desenvolver o sentido das liberdades que normalmente está associado à atividade econômica sobre recursos naturais, qual seja o de liberdades *extrativas*.³²

Sendo assim, em um modelo de direitos globais como o que é aqui sugerido, o exercício das liberdades se faz no interesse das presentes e das futuras gerações, e sob o compromisso de se assegurar a continuidade dos sistemas naturais e a integridade dos processos ecológicos e de todas as formas de vida.

Em vista disso, é válido argumentar que não há como concretizar esses modelos de interação e proteção de direitos sem questionar a qualidade do ambiente em que se vive e a colaboração do meio ambiente para o desenvolvimento das liberdades pessoais e da dignidade inerente à pessoa humana. Sem a inclusão de uma esfera que objetive proteger e preservar o meio ambiente, inclusive no interesse das futuras gerações, essas análises restam incompletas.

O desenvolvimento dos princípios da solidariedade, da equidade intergeracional, e da integridade ecológica abre espaço para que a proteção do meio ambiente tenha seu conteúdo

³² Faz-se ou uso do mesmo sentido proposto por Mattei e Quarta, em oposição às liberdades generativas, as quais se adstringem a tornar algo *generativo* em detrimento de *extrativo*. (MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *The turning point in private law: ecology, technology and the commons*. 1. ed. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 31-32). Para uma compreensão detalhada sobre o bem de uso comum do povo sob a perspectiva de se desenvolver liberdades generativas, cf. AYALA, Patryck de; SCHWENDLER, Jaqueline de Sousa. A Propriedade Funcional e o Significado Ecológico da Apropriação Privada na Ordem Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, n. 99, abr./jun. 2020.). Para uma completa apresentação de uma abordagem jurídica sobre a condição de comum, do meio ambiente, e sua aproximação com a definição de bem de uso comum do povo, é conveniente consultar recente trabalho defendido perante o programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), de autoria de Jaqueline de Sousa Schwendler. (SCHWENDLER, Jaqueline de Sousa. *Direito e Agroecologia: Regime Jurídico e os Limite da Exploração Agrícola da Natureza*. (Dissertação) Mestrado em Direito. Cuiabá: UFMT, 2020, p. 79-145).

estendido, e se torne ainda mais ampla, sobre e a partir da consideração de que o direito ao meio ambiente é um direito comum, e sendo assim, também um direito global.

CONCLUSÕES

A ideia de direitos globais se desenvolve, portanto, a partir de uma crescente harmonização do direito constitucional de diversos Estados democráticos. O objetivo central foi investigar se esses direitos realmente podem ser delimitados sob a ótica de dois marcos teóricos, e como eles se relacionam com o direito ao meio ambiente.

O primeiro modelo teórico observado foi o de *direito comum*, formulado por Mireille Delmas-Marty. A teoria encontra-se justificada como base para determinar os direitos comuns nas ordens constitucionais de Estados democráticos e nos textos internacionais de direitos humanos o ideal do *irredutível humano*, que seria um conjunto de valores através dos quais se reafirma que nos tratamos de uma única comunidade humana. No centro desse conceito, é possível identificar o *respeito pela dignidade inerente à pessoa*.

Com a finalidade de comprovar a viabilidade de sua proposição, a autora analisou a experiência jurídica do *laboratório europeu*. Nesse âmbito jurídico coexistem os ordenamentos jurídicos internos, o direito comunitário, normas descritas em acordos entre os Estados, fontes do direito compostas por princípios gerais não escritos, costumes, jurisprudências dos ordenamentos internos e dos tribunais europeus.

Por meio de sua pesquisa, evidencia-se que existem experiências que corroboram a idealização de um direito capaz de proteger os direitos do homem em nível mundial. Seja com a experiência europeia, seja com o ideal do *irredutível humano*, a proposta apresenta a admissibilidade de um caminho para a congruência de alguns direitos tão fundamentais que encontram

proteção especial em diversos textos constitucionais e acordos internacionais.

Com um método diferente, a análise jurisprudencial de determinados Estados, Möller apresenta a *autonomia pessoal* como sendo a base estrutural dos direitos constitucionais. A autonomia significaria, nesse contexto, o controle que um indivíduo tem sobre a sua vida, sua aptidão para tomar decisões e concretizar seus projetos de vida. Isso ensejaria não apenas a proibição de violação por parte do Estado, mas também um dever de criar leis para proteger o indivíduo de transgressões causadas por terceiros.

A teoria delineada pelo autor descreve que a finalidade dos direitos constitucionais é habilitar as pessoas a viverem suas vidas autonomamente, o que impõe aos Estados a criação condições para que as pessoas vivam suas vidas de forma livre, garantindo que suas esferas de autonomia sejam tratadas com igual importância. Dentro dessa conjuntura, a interação entre experiências jurídicas surge, ao menos em alguns níveis, como realidade possível e em curso.

Com base nas propostas de Möller e Delmas-Marty foi possível visualizar duas formas de convergência dos ideais de Estados na sociedade global. Em seguida os direitos foram avaliados sob a perspectiva da proteção ambiental, questionando-se se seria o direito ao meio ambiente um direito global, e se seria possível atribuí-lo tal condição por meio dos fundamentos da dignidade e da autonomia.

O trabalho sustentou que aos fundamentos da autonomia e da dignidade devem ser integrados os fundamentos da *solidariedade entre as nações*, da *equidade intergeracional* e da *integridade ecológica*, como argumentos adicionais para se justificar adequadamente o meio ambiente, como parte dos direitos globais.

A *solidariedade entre as nações* seria um elo que une os Estados na busca de respostas jurídicas às questões de direitos

humanos e ambientais, a fim de garantir a esses direitos um maior nível de proteção por meio de ações integradas entre os atores globais. Além disso, a solidariedade implicaria que os Estados devem levar em conta o reflexo de suas ações na sadia qualidade do meio ambiente de outros países ao delinear suas políticas internas e externas.

Por sua vez, a *equidade entre as gerações* implicaria que as gerações presentes e futuras têm o mesmo direito de usufruir de condições ambientais que lhes possibilite uma vida digna. Tal princípio seria capaz de compelir as decisões acerca do uso de recursos naturais e da proteção ambiental efetuadas pelos Estados no presente, para que não causem prejuízos para a qualidade de vida das gerações que estão por vir. O que se pede é que o meio ambiente seja preservado de modo que as expectativas e aspirações daqueles que estão por nascer não sejam minadas.

Nenhuma das posições teóricas investigadas neste artigo, contudo, ressaltou a imprescindibilidade do meio ambiente sadio para que a dignidade da pessoa humana se desenvolva em sua plenitude.

Por essa razão foi proposta a integração do fundamento da integridade ecológica, para o fim de se suscitar que todas as liberdades decorrentes dos direitos globais devem observar compromissos ecológicos e os limites do Planeta. Nessa perspectiva, em detrimento de se privilegiar liberdades *extrativas*, são favorecidas liberdades em seu sentido *generativo*.

Em semelhante perspectiva de complementação para os direitos globais, não seria possível dissociar-se dos direitos globais, responsabilidades ecológicas.

Semelhante lacuna permitiu que se concluísse que não há como concretizar esses modelos de interação e de proteção de direitos independente da manutenção da integridade dos processos ecológicos e dos sistemas naturais, sendo este contexto, condição existencial inafastável para o exercício das liberdades. Sem a inclusão de uma esfera que objetive proteger e preservar

processos ecológicos e sistemas naturais, como objeto de proteção no mesmo sistema de direitos humanos que também protege a vida humana, a consideração dos direitos sob a condição global exporia uma elaboração teórica que restaria, no mínimo, incompleta, assim como também seria incompleta a consideração da própria condição humana se dissociada for da dimensão ambiental.



REFERÊNCIAS

- AYALA, Patryck de; SCHWENDLER, Jaqueline de Sousa. A Propriedade Funcional e o Significado Ecológico da Apropriação Privada na Ordem Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Ambiental*, n. 99, abr./jun. 2020.
- BOSELTMANN, Klaus. *Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the Law. Sustainability*, vol. 8, n. 2, p. 2424-2448, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 de nov. 2017.
- BRUNNEE, Jutta. The Stockholm Declaration and the Structure and Processes of International Environmental Law. In: CHIRCOP, Aldo; MCDORMAN, Ted. (Ed.). *The Future of Ocean Regime Building: Essays in Tribute to Douglas M. Johnston*. Kluwer, 2008. p. 41-62.
- BRUCH, Carl. Is International Environmental Law Really Law?: An Analysis of Application in Domestic Courts. *Pace Environmental Law Review*, n. 23, p. 423-464, 2006.

- DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Nuclear Weapons Advisory Opinion (1996). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&k=e1&p3=4&case=95>>. Acesso: 07 de mar. 2020.
- JAYME, Erik. Jayme, Erik, Identité culturelle et intégration : le droit international privé postmoderne. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff, 1995. p. 9-267.
- KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. *International Environmental Law in the Anthropocene: Towards a Purposeful System of Multilateral Environmental Agreements*. Transnational Environmental Law, vol. 2, issue 02, 2013.
- MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *The turning point in private law: ecology, technology and the commons*. 1. ed. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, 2018.
- MÖLLER, Kai. *The global model of constitutional rights*. 1 ed. Oxford: Oxford University Press. 2012, ISBN 978-0-19-966460-3.
- NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2020a.
- NAÇÕES UNIDAS. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf> . Acesso em: 15 de nov. 2020b.
- SCHWENDLER, Jaqueline de Sousa. *Direito e Agroecologia: Regime Jurídico e os Limite da Exploração Agrícola da Natureza*. (Dissertação) Mestrado em Direito. Cuiabá: UFMT, 2020.

- SHELTON, Dinah. Introduction. *Legal Systems: Incorporation, Transformation and Persuasion*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 1-22.
- _____. *Soft Law*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1003387>. Acesso em: 20/05/2019.
- STEFFEN, Will et. al. *Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet*. Science, 2015. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/347/6223/1259855>> Acesso em: 29/06/20.
- UNESCO. The Earth Charter. Disponível em: <http://www.unesco.org/education/tlsf/mods/theme_a/img/02_earthcharter.pdf> Acesso em: 29/06/20.
- UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (1972). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/apps/nj-lite/srex/nj-lite_download.php?id=6471>. Acesso em: 15 de nov. 2020.
- WEISS, Edith Brown. *Climate change, intergenerational equity, and international law*. Vermont Journal of Environmental Law, Vermont, vol. 9, no. 01, 2007. Disponível em: <<http://vjel.vermontlaw.edu/publications/?volumes=volume-9>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.
- _____. *In fairness to future generations and sustainable development*. American University International Law Review, Washington, vol. 8, no. 1. 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 07 de nov. 2019b.
- WESTRA, Laura. *Environmental justice and the rights of unborn and future generations*. London: Earthscan, 2006.